



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10814.723333/2013-12
RESOLUÇÃO	3402-004.148 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	04 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100 do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Votou pelas conclusões o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles. Apresentou declaração de voto o Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Cynthia Elenade Campos, Leonardo Honório dos Santos, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a]integral), Mariel Orsi Gameiro, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e direitos debatidos no presente processo administrativo fiscal, peço vênha para me utilizar do relatório constante à decisão de primeira instância:

O Auto de Infração

Trata-se de processo de crédito tributário lançado através de auto de infração, lavrado contra a empresa SHIRE FARMACÊUTICA BRASIL LTDA., CNPJ 07.898.671/0001-60, doravante denominada impugnante, no valor R\$ 2.113.336,42 (Dois milhões, cento e treze mil e trezentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos).

O auto foi aplicado devido à fiscalização da RFB ter constatado a infração de falsificação de documentos apresentados quando da apresentação dos despachos de importação referente às declarações de importação 12/0942592-2 e 12/1601438-0, infração considerada Dano ao Erário, de acordo com o exposto no artigo 23, inciso V, do Decreto-lei nº 1.455/1976, cominada com a pena de perdimento das mercadorias, conforme o §1º do mencionado diploma legal.

Todavia, em virtude da impossibilidade de apreensão das mercadorias suscetíveis da aplicação da pena de perdimento - uma vez que as mercadorias foram revendidas a terceiros, conforme declaração da real adquirente, seguindo o que determina o parágrafo 3º, do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicou-se a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

1. Procedimento Fiscal

A impugnante registrou junto à Inspeção da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo as declarações de importação 12/0942592-2 e 12/1601438-0, que foram parametrizadas para o canal cinza de conferência aduaneira. em função de indícios de burla ao limite de importações definido para a modalidade de habilitação simplificada pequena monta (US\$ 150.000,00 CIF), mediante a prestação de informações falsas na ficha de câmbio das Declarações de Importação Mencionadas.

A partir da parametrização para o canal cinza, a fiscalização abriu os procedimentos especial de fiscalização, através do TERMO DE RETENÇÃO E INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 028/2012 (D.I. 12/0942592-2) e Nº 098/2012 (DI 12/1601438-0).

Estando retidas pela RFB, em procedimento especial de fiscalização, as mercadorias das declarações de importação mencionadas, foram

desembaraçadas por força de liminares concedidas nos Mandados de Segurança 0005925-11.2012.403.6119 e 0009310- 64.2012.403.6119, cujo objeto da ação que demandou a decisão, era tão somente a liberação das mercadorias (medicamentos).

2. Da Fiscalização

Conforme mencionado no auto de infração, a fiscalização sobre a impugnante iniciou-se devido a suspeita de que a mesma apresentava informação falsa na ficha câmbio da declaração de importação, informando que as importações por ela realizada eram sem cobertura cambial, quando na realidade não eram. O motivo para esse procedimento da impugnante, seria o fato dela não ter conseguido se habilitar no siscomex na modalidade ordinária, estando à época dos fatos habilitada a operar na modalidade simplificada de pequena monta, o que a impediria de importar quantidade de mercadoria cujo valor superasse U\$ 150.000 (Cento e cinquenta mil dólares americanos).

A fiscalização foi feita sobre as importações dos produtos Acetato de Icatabanto , Venvanse, VPRIV e ELAPRASE.

2.1. Importações de Icatabanto e Venvanse

Segundo consta no auto de infração, com o decorrer da fiscalização, a suspeita de que eram falsas as informações de que as importações da impugnante ocorriam sem cobertura cambial, veio a ficar mais forte com base nos seguintes fatos:

- das 54 DIS registradas no período de 2010 a 2012, apenas 5 foram declaradas com cobertura cambial;
- na declaração de importação DI 10/1344255-7 que marca o início das declarações sem cobertura cambial, foram registradas duas adições com o mesmo produto (Acetato de Icatabanto), sendo a primeira pouco abaixo do limite admitido para empresas habilitadas na modalidade simplificada de pequena monta no valor de (US\$ 144.485,00) registrada com cobertura cambial e a segunda bem acima do limite (US\$ 273.076) registrada sem cobertura cambial;
- a contradição observada na escrituração contábil da impugnante, que lançou os valores de inúmeras importações que segundo ela seriam feitas sem cobertura cambial, numa conta patrimonial do passivo, mostrando portanto a obrigação pelo pagamento das importações;

- alteração do comportamento da impugnante a partir de outubro de 2012, após obter registro na modalidade ordinária de habilitação ao Siscomex, passando a registrar todas as declarações com cobertura cambial;
- dados que constam de notas fiscais, onde observa-se que os produtos Acetato de Icatabanto e Venvanse diferentemente do que ocorre com outros produtos importados sem cobertura cambial, são comercializados no mercado interno com lucro para empresas do comércio e não instituições como Universidades e Hospitais;
- lançamentos contábeis referentes às mercadorias mencionadas, que fazem referência a uma CARTA DE CRÉDITO – SHIRE IRLANDA HFM0208, que segundo a fiscalização formalizaria uma obrigação, e seria mais uma prova contrária à impugnante. Desta forma, as importações de Venvanse não seriam doações do exportador estrangeiro, mas sim vendas a prazo, sendo então obrigatório para a impugnante ter informado tal condição em suas declarações de importação, o que não fez;
- para os exercícios de 2010 e 2011, quando o importador adotou o procedimento de importação sem cobertura cambial, o endividamento da impugnante aumentou substancialmente, conforme mostrado no balancete da empresa, na conta Contas a Pagar INTERCOMPANY e Empréstimos INTERCOMPANY, para os exercícios de 2010, 2011.

2.1.1 Modus Operandi da Impugnante

O modus Operandi da Impugnante segundo a fiscalização, encontra-se devidamente explicado no trecho do auto de infração transcrito na seqüência.

Então, por todo o exposto até aqui, pode-se traçar o seguinte modus operandi da SHIRE: em 2010, após constatar que não seria possível registrar integralmente com cobertura cambial a DI 10/1344255-7, uma vez que o valor total das mercadorias ultrapassaria o limite de US\$ 150.000,00 para importações previsto na modalidade de habilitação SIMPLIFICADA PEQUENA MONTA, a SHIRE registrou a adição 2 daquela declaração informando “outras importações sem cobertura cambial”. Deste modo iniciou-se à burla ao controle previsto na IN SRF 650/06.

Parte das mercadorias normalmente negociadas pela impugnante, com base nos elementos presentes neste auto de infração, efetivamente não seriam objeto de pagamento ao exterior, notadamente os produtos ELAPRASE e VPRIV. Por outro lado, os produtos VENVANSE e ACETATO DE ICATABANTO são importados a título oneroso, sendo duas as possibilidades para pagamento ao exportador estrangeiro (que, por sinal, é vinculado ao

importador): ou a utilização de métodos alheios ao sistema financeiro/simulações mais complexas, ou, o mais provável conforme as provas levantadas, a contratação de financiamentos de longo prazo com a SHIRE no exterior, dissimulados na forma de “doações”.

2.2. Importações de VPRIV e ELAPRASE

Consta do auto de infração que em relação a esses produtos parece que a informação de que os mesmos foram importados sem cobertura cambial, é verdadeira com base nos seguintes fatos: - vendas no mercado interno para instituições “não comerciais”, com a descrição da natureza da operação e CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) condizentes com uma doação do exportador estrangeiro.

2.3. Importações de outros produtos

- segundo a fiscalização, foi observado que a importação referente à DI 11/0839876-8, declarada como com cobertura cambial, datada de 09 de maio de 2011, até 07/08/2012 não havia sido paga, sendo o fechamento de câmbio somente efetuado em 22/08/2012, após os questionamentos da RFB. Observe-se que o prazo informado na D.I. para pagamento foi de 30 dias e que não foram observados financiamentos com prazo superior a 360 dias, que se existissem deveriam estar vinculados no ROF nos termos da Circular BACEN 2731/1996. O fato do pagamento ter sido realizado após o prazo do contrato de câmbio, segundo a fiscalização seria evidência de que a impugnante teria uma outra forma de transferir recursos para o exterior, diferente da forma oficial.

3. Provas Específicas

Faz parte do auto de infração uma análise pormenorizada das mercadorias importadas através das declarações de importação 12/1601438-0 e 12/0942592-2, sobre as quais foi lançado o crédito do auto de infração, onde consta a documentação que amparou o despacho de importação, assim como todo o fluxo da mercadoria importada, desde a entrada no estabelecimento até a saída para os diversos compradores. Ainda é abordado também os aspectos contábeis referentes a estas importações.

Da análise da documentação das duas declarações de importação foram observados os seguintes aspectos:

-incongruências entre as notas fiscais de venda dos produtos Venvanse e Icatabanto, quando comparadas com as notas fiscais que realmente abarcaram produtos sem cobertura cambial doados pelo fornecedor estrangeiro (ELAPRASE e VPRIV);

- para as notas de saída dos produtos Venvanse e Itacatabanto, a impugnante informou na Nfe como natureza de operação “VENDAS PROD SUJ ST”, enquanto para os produtos sem cobertura cambial (ELAPRASE e VPRIV) a impugnante informou como natureza da operação “REM DOAÇÃO”;
- nas notas fiscais de entrada, informou condição de pagamento a prazo (incoerente com a suposta doação do exterior);
- houve margem de lucro e diversidade de clientes do ramo farmacêutico, diferentemente de outros casos envolvendo ELAPRASE (importado sem cobertura cambial); - descrição código CFOP informado nas notas fiscais de entrada do produto VENVANSE como Compra para Comercialização;
- negativa da impugnante em apresentar as faturas de aquisição das mercadorias no exterior, solicitadas pela fiscalização. Ocorre que o fabricante declarado na DI em tela não foi a SHIRE LLC, mas sim uma terceira empresa, denominada PATHEON PHARMACEUTICALS INC. Segundo a fiscalização, o fato da mercadoria ser fabricada por terceiros, torna questionável a doação, uma vez que os medicamento doados foram comprados pela SHIRE LLC para depois, graciosamente, serem repassados à sua filial no Brasil;
- endividamento da impugnante observado a partir de sua contabilidade, no período em que a mesma realizou importação declarada como sendo sem cobertura cambial;

Para a D.I. 12/0942592-2 observou-se:

- uma Carta de Crédito, com as seguintes informações (i) termos de pagamento em 60 dias da nota de crédito (ii) ; informe da conta bancária onde deveria ser o pagamento. A escrituração contábil desta nota de crédito aparece na contabilidade da impugnante, como contrapartida do lançamento da entrada da mercadoria no estoque da impugnante;
- falsidade material em documentos instrutivos do despacho, consubstanciados na notória discrepância de assinaturas apresentadas, respectivamente, no packing list e na fatura comercial apresentados à fiscalização.

4. Ciência do Auto de Infração

Conforme consta da fl. 2064 a ciência do Auto de infração se deu em 09/05/2013, por via eletrônica, nos termos do artigo do Decreto 70235/1972, com redação dada pela Lei 11.196/2005.

O Comprovante de ciência é transcrito na sequência:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10814.723333/2013-12

INTERESSADO: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

DESTINATÁRIO: TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 24/04/2013

Data da ciência por decurso de prazo: 09/05/2013 Ficha de Identificação Auto de Infração Declarações Pj - Outras - DI nº 12/0942592-2 Declarações Pj - Outras - DI nº 12/1601438-0 Termo - Outros - Termo de Retenção nº 028/2012

(.....)

4.1. Abertura do Documento

Segundo consta no PAF em análise, fl. 2072 a abertura do documento eletrônico, e o conhecimento do teor do auto de infração por via eletrônica se deu em 16/05/2013. Segue transcrição do Termo de Abertura de arquivo eletrônico referente ao Auto de Infração.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10814.723333/2013-12

INTERESSADO: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte tomou conhecimento do teor dos documentos relacionados abaixo, na data 16/05/2013 16:31h, pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) através da opção Consulta Comunicados/Intimações.

Ficha de Identificação

Auto de Infração

Declarações Pj - Outras - DI nº 12/0942592-2

Declarações Pj - Outras - DI nº 12/1601438-0

Termo - Outros - Termo de Retenção nº 028/2012

Documentos Diversos - Outros - Petição SHIRE recebida em 11/06/2012

Termo de Intimação Fiscal - Número - 128/2012

(.....)

4.2. Reconhecimento de Tempestividade da Unidade Preparadora

No despacho de encaminhamento da fl. 2448 a Unidade Preparadora reconhece a tempestividade da impugnação com base na data de abertura do documento eletrônico que se deu em 16/05/2013. Segue cópia do referido despacho.

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10814.723333/2013-12

INTERESSADO: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

DESTINO: GAB-SAPEA-ALF-GRU-SP - Receber processo - triagem DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Tendo em vista o encaminhamento da intimação 160/2013, que determinou o prazo de 10 dias para que o interessado tomasse ciência do presente processo, entendemos que, não obstante a ciência eletrônica por decurso de prazo de fl. 2064, em 09/05/2013, o termo de abertura de documento, de fl. 2071, pugna-se como a verdadeira ciência do sujeito passivo, sendo sua data, portanto, 16/05/2013. Dessa forma, s.m.j., a impugnação apresentada em 14/06/2013, de fl. 2074, fora apresentada tempestivamente. Atenciosamente.

DATA DE EMISSÃO : 21/06/2013 (.....)

5. A Impugnação

A impugnante inicia sua defesa com as alegações Preliminares, onde pleiteia a nulidade do auto de infração com base nas seguintes alegações:

5.1. Presunção da Fiscalização

- Sobre o tema alega que: - a existência de cobertura cambial, nas importações referentes às declarações de importação 12/0942592-2 e 12/1601438-0 trata-se de mera presunção da fiscalização, uma vez que não foram apresentadas provas cabais que provam o fato;
- no caso não há prova que foram transferidas divisas para o pagamento das referidas importações para o exterior, como se exige para uma importação com cobertura cambial;
- a presunção decorreu da constatação feita pela fiscalização na escrituração contábil da impugnante, escrituração esta que foi feita de forma equivocada, e na existência de uma nota de crédito, que foi emitida pelo exportador no exterior;

- as premissas utilizadas para a presunção, se quer são aplicáveis à declaração de Importação no 12/1601438-0, para a qual a impugnante não cometeu nenhum equívoco na escrituração contábil da operação, e não existe nota de crédito;
- não se justifica sancionar a impugnante somente por ser incomum a operação por ela realizada, se a mesma é legal;
- as presunções que a fiscalização utilizou para levantar um suposto *modus operandi* não são aceitáveis, e os tribunais judiciais são unânimes no sentido de que a presunção não pode ser aceita como meio de prova de acusação, sobretudo nas discussões envolvendo a aplicação da pena de perdimento;
- após verificar todos os extratos bancários dos anos 2011 e 2012, foram observados somente uma operação de contrato de câmbio, referente à declaração de importação a DI 11/0839876-8, que não se relaciona com as declarações referentes ao auto de infração impugnando;
- da forma como foi feita, a exigência fiscal contém vícios que compromete sua validade, prejudicando sobremaneira a defesa da requerente, garantida pelos princípios do contraditório e ampla defesa.

5.2. A necessidade de efetiva prática de infração para o lançamento fiscal

Neste segundo conjunto de alegações preliminares a impugnante faz as seguintes colocações:

- as autoridades administrativas apenas tem competência para lavrar o Auto de Infração quando puderem verificar a ocorrência de uma infração; - sanção ou penalidade deve ter como antecedente um ato ilícito, a infração, o descumprimento de obrigação de determinada lei;
- sobre a falsidade documental, no caso do packing list, observa que tal documento não tem nenhum valor jurídico, e qualquer irregularidade no seu conteúdo não encontra amparo legal para fundamentar a aplicação de uma penalidade à impugnante;
- que ao lavrar o auto de infração em apreço, a fiscalização conflitou com diversos princípios que norteiam os atos administrativos, dentre eles o da legalidade. Terminadas as questões preliminares a impugnante, passa a expor as questões de mérito que seguem.

5.3. Motivos Determinantes do Cancelamento da Exigência

Sobre o tema a impugnante inicia suas alegações, mencionando a fragilidade do auto de infração lavrado, e que o referido *modus operandi*

relatado no auto de infração nada tem haver com as declarações de importação 12/0942592-2 e 12/1601438-0.

Menciona que a tese da fiscalização de que as importações seriam onerosas e foram declaradas sem cobertura cambial para driblar a modalidade de habilitação simplificada, não pode prosperar, tendo-se em vista que:

- a impugnante não havia optado por se habilitar na modalidade simplificada do Siscomex, com o alegado intuito de ser dispensada da apresentação de diversos documentos conforme mencionado no auto de infração;
- na época do registro das declarações de importação 12/0942592-2 e 12/1601438-0; a impugnante vinha requerendo a sua habilitação na modalidade ordinária do sistema Siscomex, contudo no andamento do processo de habilitação, foram encontradas dificuldades frente a imensa burocracia existente;
- dada a dificuldade na obtenção da modalidade ordinária no Siscomex e não por mera opção, a impugnante utilizava sua habilitação simplificada;
- assim, sua controladora no exterior, abria mão de receber qualquer pagamento pelos medicamentos exportados para ela, impugnante, não paralisar suas atividades no Brasil.

A impugnante afirma que com base nas alegações anteriores, a interpretação da fiscalização de que ela teria importado com cobertura cambial e informado no Siscomex tratar-se de importação sem cobertura cambial, torna-se sem sentido, tendo-se em vista o disposto no parágrafo 3o do artigo 2o da IN SRF 650/2006, que o importador de pequena monta possa realizar independentemente do valor, importações sem cobertura cambial. Desta forma em função do princípio da legalidade, a operação da impugnante é permitida, uma vez que está prevista em lei.

Após mencionar as questões referentes à habilitação, a impugnante também argumenta, sobre o que a fiscalização entendeu como seu endividamento em relação à matriz.

Sobre o tema, a impugnante menciona que o seu alegado endividamento, na realidade, decorreria de diversas operações realizadas entre empresas do mesmo grupo econômico, que não guardam qualquer relação com as operações de importação objeto do auto de infração, que foram realizadas anteriormente às operações de importação de que tratam o auto de infração impugnado.

5.4. A Inaplicabilidade da Pena de Perdimento em relação a DI no 12/0942592-2

A impugnante menciona que no caso a exigência fiscal tem por base legal, dispositivo que não se subsume às alegadas infrações cometidas por ela, em clara afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade cerrada.

Isto porque a luz dos dispositivos legais artigo 105- Inciso IV do Decreto n o 37/66 são pressupostos para o reconhecimento da infração: (i) que seja apresentado documento falsificado ou adulterado e (ii) este documento seja necessário ao embarque e desembarque da mercadoria importada. Que no tocante às declarações de importação arroladas no auto de infração, a autoridade fiscal não apresentou provas dos pressupostos exigidos, o que inviabiliza a aplicação da pena prevista no referido artigo 105.

Alega ainda em relação ao parágrafo anterior, que também não pode ser considerada a falsa assinatura aposta no packing list da DI 12/0942592-2. Neste documento que não esta entre os relacionados no artigo 553 do Regulamento Aduaneiro, que discrimina os documentos necessários ao despacho aduaneiro, foi feita pelo agente de cargas. Desta forma tendo-se em vista a insignificância jurídica do packing list, não se pode falar em falsidade documental, o que torna mais evidente a ausência de tipicidade legal para a aplicação da pena de perdimento.

5.5. O equívoco contábil da requerente

Sobre o tema alega que: - a nota de crédito referente a importação 12/0942592-2 , que comprovaria a relação jurídica entre ela e a Shire Pharmaceutical Ireland Ltd, foi emitida pela Shire Ireland, tão somente para sanar, corrigir um equívoco cometido pela impugnante quando da contabilização da operação objeto da D.I. em questão, visando desta forma evidenciar a falta de expectativa da Shire Ireland de receber quaisquer valores em relação a esta operação;

- desta forma não se pode considerar que algo que não seja um passivo possa ser considerado como tal, apenas pelo fato de ter sido equivocadamente contabilizado. O tratamento contábil conferido é irrelevante para fins tributários, prevalecendo sempre o tratamento jurídico conferido às operações realizadas. Sobre o tema alega que usualmente no comércio exterior, uma nota de crédito expressa uma expectativa de não receber pagamento de forma integral ou apenas parte dele, devido a motivos como defeitos ou falta da mercadoria importada;

- os trechos da carta de crédito que dariam conotação comercial são trechos impressos que constam do modelo padrão da nota de crédito no presente caso. Contudo tais trechos em hipótese alguma comprovam a existência de uma alegada cobertura cambial para esta operação;

Dito isto a impugnante conclui que a afirmação da fiscalização de que “ se existe uma obrigação consubstanciada em uma nota de crédito, logo, em algum momento, haverá um pagamento” é totalmente infundada;

5.6. A ausência de má fé da Requerente e o erro do Agente Consolidador da Carga.

Sobre o tema a impugnante alega que:

- a assinatura aposta no packing list se deu sem responsabilidade da requerente e sem má fé do agente desconsolidador da carga contratado, e desta forma não pode as mercadorias referentes às declarações de importação estarem sujeitas a pena de perdimento devido a erro de terceiros.

- pelo fato do documento ser falsificado por terceiro não cabe a ela a pena de perdimento, e fundamenta esta alegação em decisões de diversos tribunais que fundamentam-se no Artigo 5o XLV da Constituição Federal de 1988 e no Artigo 29 do Código Penal.

5.7. A violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1947)

O referido acordo menciona para documentos como packing list, os membros signatários do acordo, não poderão aplicar penalidades severas como a pena de perdimento. Desta forma não foi respeitado o referido acordo, a uma norma do Direito Internacional.

Nesse sentido, também o artigo 98 do Código Tributário Nacional e o artigo 5o , parágrafo 2o da CF/88 foram violados, eis que determinam a necessidade de observância dos tratados internacionais pela legislação tributária interna, também em decorrência do respeito do GATT

5.8. Não fundamentação do Auto de Infração para a D.I. 12/1601438-0

Que em relação à D.I. 12/1601438-0 não se aplicam os elementos que fundamentaram a aplicação do auto de infração para a D.I. 12/0942593-2. Na DI 12/1601438-0 a requerente não cometeu qualquer equívoco quando da contabilização da referida operação, pois não recebeu qualquer nota de crédito do proprietário da mercadoria importada.

5.9. Ausência de Dano ao Erário

Não houve dano ao erário, pois a fiscalização por intermédio da lavratura do auto de infração aqui combatido, não exigiu quaisquer valores a título de tributo. Cita o artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, segundo o qual não havendo dano ao erário, há a possibilidade do Ministro da Fazenda relevar a pena de perdimento.

5.10. Proporcionalidade

Alega ainda flagrante desproporcionalidade entre a pena aplicada e a suposta infração, que impõe pena economicamente equivalente a inúmeras vezes o valor do suposto dano ao erário que sequer foi demonstrado.

Que o princípio da proporcionalidade da pena, assim como o da razoabilidade tem aplicação referendada tanto na esfera administrativa, como também no poder judiciário.

Ao final da impugnação, concluí a impugnante que tudo que consta do auto de infração, como a descrição do modus operandi e outros aspectos apontados decorrem de presunção, motivo pelo qual solicita a nulidade do auto de infração.

6. Do julgamento de 1a. Instância - 11a. Turma DRJ - SP

No julgamento efetuada na DRJ-SP, Acórdão 16-058.103 - de 22 de maio de 2014, concluí-se que a impugnação foi intempestiva, com base no qual a mesma foi desconhecida, não sendo julgado o mérito do objeto da autuação.

7. Do julgamento do Recurso Voluntário interposto ao CARF No julgamento do recurso apresentado a 2a . Instância -CARF, o Relator entendeu como a 11a . Turma da DRJ-SP, que a impugnação apresentada em 1a . Instância era intempestiva, contudo no julgamento foi vencido pelos demais membros da 2a . Turma Ordinária, / 3a . Câmara, que entenderam que caberia considerar que a ciência do auto de infração somente se deu com a abertura do documento eletrônico, realizado pela interessada, após atendimento a uma intimação para comparecimento na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos, onde lhe foi informado de que a ciência do auto de infração deveria ser feita de forma eletrônica, intimação esta que teria gerado uma situação diversa daquela prevista na legislação que disciplina a ciência eletrônica. Haveriam assim dois prazos para ciência, tendo o CARF definido que deveria ser considerado o segundo (data de abertura do documento eletrônico).

Na decisão, o CARF conheceu parcialmente o recurso e, na parte conhecida, anulou a decisão de primeira instância, e retornou o processo para novo julgamento nesta DRJ.

É o Relatório

A 20ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a impugnação, através do Acórdão nº 16-081.124, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 23/05/2012, 29/08/2012 **ESCRITURAÇÃO FISCAL - CORREÇÃO** Conforme dispõe o artigo 923 do RIR/99 os livros fiscais estão sujeitos a fiscalização fazendo prova contra e a favor do contribuinte. Já o Decreto Lei 486/1969, em seu artigo 2o . prevê a necessidade de correção dos livros fiscais.

PROVA INDIRETA No âmbito do processo administrativo fiscal é admitida a prova indireta/indiciária, desde que devidamente demonstrados os indícios precisos, veementes e convergentes, necessários para se inferir a ocorrência do fato gerador do lançamento.

IMPORTAÇÃO DE BENS DOADOS - FINS COMERCIAIS Por força do artigo 9o.- Inciso II, alínea "g" e do artigo 49 da Portaria SECEX 14/ 2004, as importações sem cobertura cambial, como aquelas de bens doados, estão sujeitas ao licenciamento não automático. Já o Inciso III do artigo 50 menciona que nos licenciamentos cujo valor do bem doado exceda a US\$ 1.000,00 (hum mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, será necessário encaminhar carta de doação ou documento equivalente emitido pelo exportador estrangeiro e chancelado por Câmara de Comércio ou Consulado brasileiro situado no país de origem.

FALSIDADE IDEOLÓGICA - DANO AO ERÁRIO Por força do parágrafo 3-A do artigo 689. do Decreto 6759/2009, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria, sempre que constatada falsidade ideológica ou material em documento apresentado para a realização do despacho aduaneiro.

DESPACHO ADUANEIRO- APRESENTAÇÃO DE PACKING LIST A exigência do packing list, como documento necessário ao despacho aduaneiro, nos termos previstos no artigo 18 da IN SRF 680/2006, é aplicável e obrigatória para todos os casos, exceto para granéis e cargas não embaladas que por si só se identificam como automóveis.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA INFRAÇÃO FISCAL A infração fiscal é formal. O legislador, além de não indagar da intenção do agente, salvo disposição de lei, também não se detém diante da natureza e extensão dos

efeitos. Diferentemente do Direito Penal, via de regra ao CTN é irrelevante a intenção do agente, seja contribuinte, responsável, etc, não distinguindo os crimes dolosos dos culposos. A culpa no âmbito do direito tributário não tem qualquer relevância jurídica. Com efeito, a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, não comportando a aferição da culpabilidade, nos termos de outros ramos do direito. Tal é o comando do artigo 136 do CTN:

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Novamente, o contribuinte apresenta tempestivo recurso voluntário, no qual aduz, em síntese: i) nulidade do auto de infração pelo embasamento em presunções, e; ii) no mérito, a inaplicabilidade da pena de perdimento pela regularidade dos procedimentos adotados pela recorrente; iii) mero equívoco contábil em relação à DI 12/0942592-2; iv) a impossibilidade de aplicação da pena de perdimento com base em vício no romaneio de carga; v) a ausência de má-fé da recorrente e o erro do agente consolidador de cargas; vi) a violação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT); vii) a inaplicabilidade da pena de perdimento em relação à DI 12/1601438-0; viii) ausência de dano ao erário; ix) flagrante desproporcionalidade da pena aplicada em relação à suposta infração.

Posteriormente, apresenta petição em que requer o sobrestamento do feito, nos termos dos artigos 99 e 100 do Regimento interno do CARF, tendo em vista a aplicação da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a guarida de Recursos Repetitivos, do Tema 1293, em que se reconhece a prescrição intercorrente para multas aduaneiras.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O recurso é tempestivo e atende parcialmente os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo parcial conhecimento.

A parte não conhecida refere-se ao argumento de defesa apresentado pelo recorrente quanto à desproporcionalidade da pena em relação à suposta infração cometida, esbarrando respectiva afirmação na impossibilidade de análise de argumentos de cunho inconstitucional, conforme dispõe a Súmula CARF nº 02.

Em relação aos demais argumentos, em especial à suscitada prescrição intercorrente pelo recorrente em petição apresentada após o recurso, tendo em vista a contemporaneidade do julgamento pelo STJ, entendo melhor tecer algumas considerações.

De início, destaco que não analisarei o mérito dos argumentos, tão menos as provas acostadas pela fiscalização e pelo recorrente, sem adentrar na configuração ou não da infração apontada pelo auto de infração, **porque entendo que a multa substitutiva da pena de perdimento, pelo revestimento de natureza aduaneira, atrai a prescrição intercorrente e o sobrestamento do feito**, sob os termos dos artigos 99 e 100¹, do Regimento Interno deste Conselho.

Contudo, as considerações que entendo melhor serem exploradas neste voto, referem-se às curiosas investidas quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1293, especificamente quanto i) marco da contagem do prazo de três anos da prescrição intercorrente, e ii) debate sobre a natureza das multas aduaneiras.

Para conduzir o presente voto, vale, antes, mencionar qual a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

O acórdão publicado – Recurso Especial nº 2147578, tem como ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO

¹ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos. Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de

prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ). 8. Recurso especial provido.

Pois bem.

Do marco da contagem do prazo de três anos para configurar a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública – art. 1, par. 1º, da Lei 9.783/1999

A controvérsia e dúvida que se instaura neste Conselho a partir da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.293, diz respeito ao marco inicial e final da contagem do prazo de três anos para configurar a prescrição intercorrente e a perda da pretensão punitiva da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, **pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Me parece haver uma confusão conceitual para delimitar a natureza do despacho hábil á interrupção da prescrição intercorrente, tendo sido abordado, em determinados posicionamentos, que basta para tanto, o mero despacho de encaminhamento, ou qualquer despacho de mero expediente organizacional para que se interrompa o aludido prazo.

Contudo, entendo que o despacho ou julgamento posto pela legislação deve carregar a força de um despacho interlocutório, não só porque caminha ao lado e complementa o termo normativo “julgamento”, mas principalmente porque os despachos de mero expediente se relacionam à questões administrativas simples e não essenciais ao processo, com objetivo de manutenção do iter que deve seguir, sem solucionar a lide, ou sem qualquer interferência de questões de direito material ou processual (saneamento, por exemplo), que surgem durante o processo.

O mero despacho é vazio de cunho decisório e não pode ensejar, portanto, a interrupção do prazo prescricional descrito no parágrafo 1, artigo 1º, da Lei 9.873/1999.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 2025:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669321 - DF (2024/0217697-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF,

desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 627):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PUNITIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99, "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor (...)". Continua o parágrafo primeiro que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (...)".

2. Simples despacho com solicitação de informações ao Ministério Público Federal sobre ao andamento processual de Ação Civil Pública, com objeto semelhante ao do processo administrativo, invocado como marco interruptivo do prazo prescricional, não configura ato com força de movimentação processual ou ato inequívoco que importe apuração do fato, de forma a afastar a inércia administrativa no caso concreto, notadamente em um contexto no qual o CADE atuava na ação civil pública na condição de amicus curiae.

3. Apelação do CADE a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 669/681).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; 1º e 2º da Lei n. 9.873/99. Sustenta que: (I) o acórdão proferido pelo Tribunal de origem é omissivo "o quanto a todos os atos que efetivamente deram impulso ao processo administrativo, ainda que se considerem atos de mero expediente." (fl. 706); e (II) não se verifica, na espécie, a ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista que a prática, pela autarquia ora agravante, de atos de impulso do procedimento administrativo. Ressalta que "a lei não exige, no âmbito da prescrição intercorrente, a prática de atos qualificados como aqueles que são exigidos para a interrupção da prescrição direta." (fl. 714). Aduz, em acréscimo, que "é notória a confusão perpetrada pelas Instâncias e origem acerca das causas de

interrupção das diferentes modalidades de prescrição, assim como restou incontroversa nos autos a prática de atos de impulso do processo administrativo e, portanto, a ausência de sua paralisação por mais de 3 (três) anos após sua instauração." (fl. 717).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, sobre o tema tido como olvidado, a Corte Regional consignou (fls. 628/632):

A controvérsia trazida a esta Corte gira em torno da interpretação e alcance do instituto da prescrição no âmbito dos processos administrativos federais.

No caso, trata-se de instauração do Processo Administrativo nº 08000.009354/97-82 pela Secretaria de Direito Econômico - SDE, na data de 19/07/01, visando à apuração de existência de cartel entre as companhias distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nos municípios de Porto Alegre e Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Busca o processo administrativo apurar a existência da prática de infrações contra a ordem econômica previstas na Lei nº 8.884/94, conhecida como Lei Antitruste, almejando a aplicação de sanção de natureza administrativa.

Paralelamente ao processo administrativo, consta nos autos que foi proposta Ação Civil Pública nº 97.00.21424-9/RS, distribuída para a 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, com objeto semelhante ao do processo administrativo, buscando indenização civil em razão do ilícito antitruste, sentenciada na data de 13/01/2010, julgando parcialmente procedentes os pedidos.

Pelo extrato processual apresentado nos autos (fl. 464/465), o ponto discutido refere-se ao período compreendido entre 26/08/2004 e 31/03/2010 em que a autoridade administrativa praticou apenas dois atos no processo: o envio de Ofício ao MPF solicitando informações sobre o andamento da Ação Civil Pública, feitos em 27/09/2005 e em 26/09/2008.

A Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, sobre o assunto, assim dispõe:

[...]

A leitura do dispositivo acima transcrito revela a existência de dois tipos de prescrição, aquela relativa ao jus puniendi do Estado, ou seja, o prazo quinquenal para a Administração Pública iniciar o processo administrativo de apuração e sanção do ilícito na esfera administrativa, descrita no artigo primeira da citada lei, e a denominada prescrição intercorrente, trienal, que ocorre após a instauração do processo, por inércia administrativa na sua condução.

Quanto à prescrição punitiva, o artigo segundo prevê as hipóteses de sua interrupção, elencando-as nos incisos I a IV.

Já o parágrafo primeiro, do artigo primeiro, trata, de forma inconfundível, da prescrição incidente sobre a desídia administrativa, após a instauração do processo. Veja que a redação do artigo revela que a intenção do legislador é evitar a eternização do processo, estabelecendo um prazo prescricional para o caso de imobilismo da autoridade administrativa em praticar os atos necessários que conduzam o processo ao seu desfecho final.

É indiscutível que ambas acabam por alijar o poder punitivo do Estado, pelo decurso do tempo, contudo, as causas de interrupção são distintas.

Nos termos literais do parágrafo primeiro, do artigo primeiro, ocorre a prescrição intercorrente caso o processo administrativo fique paralisado, por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, o que violaria o princípio da eficiência que deve orientar toda a atuação administrativa.

Neste caso, os atos que seriam hábeis a interromper a prescrição intercorrente seriam aqueles necessários a conduzir o processo administrativo ao seu julgamento.

Neste ponto, de fato, a sentença atacada fundamenta a ocorrência da prescrição intercorrente no inciso II, do artigo 2º, da lei em comento, em razão da comprovação de que não foi praticado, no período compreendido entre 26/08/2004 e 31/03/2010, nenhum ato que importe inequivocamente em apuração do fato.

Contudo, apesar de entender que o juízo de primeira instância fez confusão entre as causas de interrupção da prescrição para fundamentação da sentença, a análise dos autos demonstra que os atos praticados no interstício de mais de cinco anos não foram considerados causas de interrupção da prescrição intercorrente prevista no artigo primeiro, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.873/99, nem da prescrição punitiva prevista no artigo segundo.

Na medida em que a lei estabelece como causa de interrupção da prescrição intercorrente o julgamento da causa processual ou um despacho, este tendente a impulsionar o processo ao seu encerramento, ao seu objetivo final, tem-se que a expedição de ofício solicitando informações sobre andamento processual não se traduz como um ato com esse objetivo.

Interessante pontuar que o objeto dos ofícios é apenas a solicitação de informações sobre andamento processual, informações, inclusive, públicas e disponíveis para consulta pela internet, não havendo promoção de nenhuma movimentação, impulso ou inovação processual.

Apenas em 31/03/2010 é que houve nova movimentação, com a determinação de intimação das representadas para especificação de provas (fl. 465), revelando que o processo ficou mesmo paralisado durante lapso temporal de mais de cinco anos.

Neste contexto, mesmo que se trate de despacho de mero expediente, ele deve servir para impulsionar o processo, para fins de afastar a incidência dos efeitos da prescrição, o que leva à conclusão de inércia administrativa da condução processual.

Também não foi verificada a interrupção da prescrição punitiva, pois não restou caracterizada a prática de nenhum dos atos previstos nos incisos do artigo segundo, especificamente o inciso III, qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato.

A solicitação de informações sobre andamento processual não pode ser considerado ato inequívoco de apuração dos fatos. Caso a intenção fosse, realmente, de instrução processual, o pedido seria dirigido pontualmente ao envio de cópia de documentação específica destinada à comprovação ou apuração de autoria ou materialidade dos fatos investigados no processo administrativo, o que não ocorreu.

Ademais, o próprio CADE participou da ACP, na condição de amicus curiae, cujo objetivo é justamente auxiliar o julgador oferecendo esclarecimentos sobre as questões discutidas no processo, o que demonstra que tinha conhecimento do conteúdo probatório daquela ação judicial e do que poderia ser útil para a instrução do processo administrativo.

[...]

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a ocorrência da prescrição punitiva estatal, em razão da paralisação dos autos, pendente de julgamento ou despacho de movimentação processual ou da prática de ato inequívoco de instrução processual, no período de 26/08/2004 a 31/03/2010, portanto, por mais de cinco anos.

Não ficou configurada, pois, a alegada omissão.

(...)

(AREsp n. 2.669.321, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 21/05/2025.)

Ainda, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. NULIDADE DA CDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento

interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, que rejeitou a exceção de pré-executividade e afastou a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, bem como a prescrição da pretensão punitiva. 2. O agravante sustenta que houve prescrição intercorrente devido à paralisação do processo administrativo por mais de três anos sem despacho ou julgamento, conforme previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. 3. Afirma, ainda, que transcorreu prazo superior a cinco anos entre o descumprimento do pagamento da multa e a inscrição do débito em dívida ativa, sem que tenha havido citação válida. 4. Em contrarrazões, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) argumenta que a multa tem natureza não tributária, não sendo aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, e que não houve paralisação superior a três anos no processo administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Verificar se houve a prescrição intercorrente no processo administrativo que resultou na constituição do crédito executado, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, bem como analisar a prescrição da pretensão punitiva da Administração para a cobrança da multa. III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 estabelece que ocorre a prescrição intercorrente nos processos administrativos que permanecerem paralisados por mais de três anos, sem julgamento ou despacho, impondo o arquivamento dos autos.

2. O exame do processo administrativo demonstra que houve a lavratura do auto de infração em 04/11/2009 e notificação inicial em 16/11/2009, sem apresentação de defesa administrativa pelo autuado.

3. Após essa data, a única medida instrutória relevante ocorreu em 25/02/2013, quando foi realizada consulta ao SICAFI para averiguação de antecedentes ambientais do agravante. Considerando que essa movimentação se deu após mais de três anos da notificação inicial, configura-se a prescrição intercorrente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal reconhece que simples movimentações

processuais de caráter burocrático ou despachos de mero expediente não têm o condão de interromper a prescrição intercorrente administrativa.

5. Além disso, quanto à prescrição da cobrança da multa administrativa, o STJ, no julgamento do REsp 1.115.078/RS (Tema 329), consolidou o entendimento de que a Administração Pública tem o prazo de cinco anos, contado do término do processo administrativo, para promover a execução da penalidade imposta.

6. No caso concreto, o processo administrativo encerrou-se com a notificação da decisão homologatória em 01/06/2015, e a execução fiscal foi ajuizada em 29/08/2016, dentro do prazo prescricional de cinco anos. No entanto, a prescrição intercorrente já havia sido consumada, tornando nula a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. IV. DISPOSITIVO 1. Agravo de instrumento provido. --

----- Legislação relevante citada: Lei nº 9.873/1999, artigo 1º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.115.078/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010; TRF1, AC 1005412-07.2017.4.01.3500, relator Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso, PJe 04/02/2025. (AG 0034352-23.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 27/02/2025 PAG.)

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE. INSUFICIÊNCIA DS ATOS ADMINISTRATIVOS PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE A PANDEMIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra decisão proferida pelo Juízo da ação anulatória nº 1001664-93.2024.4.01.3605. A referida decisão liminar concedeu tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 457591-D, acolhendo a tese de prescrição punitiva administrativa.

2. Nos termos da Lei n. 9.873/1999, o prazo prescricional para apuração de infrações administrativas e aplicação de sanções é de cinco anos, salvo a ocorrência de atos interruptivos, os quais devem ser inequívocos e direcionados à apuração dos fatos, nos termos do art. 2º da norma. 3. Não se configuram como marcos interruptivos atos administrativos genéricos, despachos de mero expediente ou movimentações processuais que não impliquem apuração efetiva da infração.

4. A prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, incide quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não sendo qualquer movimentação apta a interrompê-la.

5. A suspensão dos prazos prescricionais estabelecida pelo parágrafo único do art. 6º-C da Lei n. 13.979/2020, em razão da pandemia da COVID-19, não exime a Administração de demonstrar a continuidade dos atos de apuração no período anterior ou subsequente à suspensão.

6. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, considerando a ausência de atos interruptivos válidos que impeçam a consumação da prescrição punitiva e intercorrente. 7. Agravo de Instrumento desprovido.

(AG 1032929-64.2024.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO)

Isto posto, entendo que o presente processo, sem despachos considerados hábeis à interrupção da prescrição intercorrente, decorridos mais de três anos entre o auto de infração e o acórdão de impugnação, está sujeito à prescrição intercorrente.

Natureza da multa aduaneira

Como dito, o segundo ponto a ser tratado é a dúvida que tem sido levantada em relação à natureza das multas aduaneiras, posto que a tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1293, afirma de forma categórica que aquelas com caráter híbrido – postuladas com caráter aduaneiro e com nítidos reflexos tributários, além das eminentemente aduaneiras, estão sob a guarida da prescrição intercorrente.

Excluiu, de forma expressa, o que possui natureza tributária.

A verdade é que há muito tempo as decisões do CARF, pelo menos em parte, têm sido endereçadas a segregar o direito aduaneiro do direito tributário, tal como é visto também na doutrina e na construção da jurisprudência judicial sobre diversos temas aduaneiros, especialmente quando se trata de natureza da temática envolta no processo administrativo em debate.

A controvérsia relativa à natureza das penalidades aduaneiras não foge da respectiva perspectiva e, me parece ter sido reacendida pela decisão proferida quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente às multas aduaneiras, no Tema 1293, julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a guarida dos Recursos Repetitivos.

No presente processo, discute-se a multa substitutiva da pena de perdimento, tendo em vista suposta interposição fraudulenta verifica nas operações internacionais da recorrente, portanto, o recorte, neste processo, será respectiva multa.

A expressão interposição fraudulenta foi positivada no nosso ordenamento por meio da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei 10.637, de 27 de dezembro de 2002. A referida norma deu nova redação ao artigo 23 do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976, estabelecendo no seu inciso “v” o seguinte (os destaques são nossos):

“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...] V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) § 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º. As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido

consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Em que pese gritante a natureza jurídica posta pela norma, que é aduaneira, é importante demonstrar que o marco que deve ser utilizado como pressuposto básico para análise da predominância de natureza aduaneira ou tributária, é a Constituição Federal.

Nota-se que, dentre a doutrina e jurisprudência, parte-se da análise de qual é o objeto tutelado pela norma constitucional e infraconstitucional, ainda que carregue, de forma equivocada – segundo a própria jurisprudência do CARF, equivocados resquícios tributários.

O controle aduaneiro, disposto pelo artigo 237, da Constituição Federal, zela em normas de conduta e em normas de controle sistêmico, não só – aliás, essa é a menor das preocupações, a arrecadação tributária, mas sim, a entrada e saída de mercadorias, em combate direto a infrações que induzem prejuízo a esse controle, que prejudicam a saudável operacionalização entre todos os intervenientes do comércio exterior.

E esse é o bem tutelado pelo direito aduaneiro, esse é o marco que me utilizo para afirmar categoricamente que as normas vigentes que carregam natureza aduaneira são aquelas que, primordialmente, ensejam o controle aduaneiro.

A arrecadação tributária, além de estar escalada em outro capítulo da Constituição Federal (artigo 145 a 162), embora se apresente como reflexo de alguma dinâmica das operações internacionais – como a cobrança da diferença de tributos nos casos de revisão aduaneira e classificação incorreta de mercadorias, não tem qualquer predominância, e, sequer, pode ser considerada como a fonte do reconhecimento do litígio quando se trata de direito aduaneiro.

Esse posicionamento não é só meu, conforme podemos verificar em diversos acórdãos proferidos pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan:

Acórdão nº 3403-002.865 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

“(…) A leitura do histórico da legislação sobre importações efetuadas por terceiros no Brasil (conta e ordem e encomenda), efetuada pela empresa, é substancialmente equivocada. A uma, porque imagina

que as alterações legislativas tiveram por escopo principal a disciplina do IPI. A duas, porque entende que só existe fraude ou simulação se o ocultado for equiparado a importador.

A questão referente ao IPI é uma, mas não a motivação de todo arcabouço legislativo disciplinando as importações por conta e ordem e encomenda, prática que pode ser prestar a propiciar subfaturamento, sonegação na tributação interna, burla a controles administrativos e à habilitação, e fuga à parâmetros de seletividade aduaneiros (canais de conferência mais rigorosos). Assim, a construção jurídica desenvolvida a pena com perdimento, v.g., uma empresa que recolhe todos os tributos devidos (inclusive o IPI), mas ainda assim oculta terceiro de forma fraudulenta em operação de comércio exterior. **A visão exclusivamente tributária do comércio exterior é míope, e ignora os contornos aduaneiros das operações. Veja-se que o fisco aponta, na autuação, possíveis benefícios obtidos com a fraude, sendo a “quebra da cadeia do IPI” um deles.**

(...) A empresa afirma ainda não ter existido dano ao Erário, pois não houve “quebra da cadeia do IPI”. A alegação revela dois entendimentos equivocados em relação à interposição fraudulenta. **O primeiro de que toda a construção legislativa que rege a matéria teve preocupação exclusivamente tributária, quando a temática afeta à interposição fraudulenta é predominantemente aduaneira, ligada à gestão de risco nas operações de comércio exterior. (...)**

Acórdão nº 3401-004.383 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

“(...) E, na aplicação da multa aduaneira prevista em tal enquadramento (na presente autuação sequer se questiona a premissa fiscal de impossibilidade de apreensão), é absolutamente irrelevante haver falta de pagamento de tributos. Ainda que a fiscalização tenha destacado que as notas fiscais sequer destacavam IPI, cabe recordar que a penalidade aplicada tem fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei no 1.455/1976.

O “dano ao Erário” referido na legislação tem pouca relação com “sonegação fiscal”, pois a infração não é de natureza tributária. É

cristalino que o texto do artigo 23 do Decreto-Lei no 1.455/1976 (essencialmente no caput e no § 1o) não está a dizer que só quando ocasionarem dano ao Erário as infrações ali referidas serão punidas com o perdimento. Ele está, sim, trazendo claramente duas afirmações: (a) as infrações ali relacionadas consideram-se dano ao Erário; e (b) o dano ao Erário é punido com o perdimento. Disso, silogisticamente, pode-se afirmar que as infrações ali relacionadas são punidas com o perdimento. Não há margem para discussão se houve ou não “dano ao Erário”, no caso concreto. Seria improdutivo discutir, v.g., o dano ao Erário no caso de abandono de mercadorias pelos importadores (conduta tipificada no inciso II do referido artigo 23).

Acórdão nº 3402-002.255 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

“(…) A recorrente alega, em seu recurso voluntário, que a nova redação lhe é mais favorável, permitindo a configuração da denúncia espontânea no caso em apreço. E que restaria então afastada sua responsabilidade, tendo em vista a retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, “b” do CTN, pois com a substituição da pena de perdimento por uma multa, houve uma transformação da natureza da infração, que agora admite o pagamento em pecúnia. Em relação ao alegado, convém inicialmente destacar que foram duas as alterações promovidas no § 2o.

A primeira delas foi no sentido de alargar a aplicação do instituto também às penalidades de natureza administrativa. Nisso andou mal o legislador, porque ao não conceituar o que entende como “infrações de natureza administrativa” fez com que persistisse o problema de indeterminação da redação original, que não conceituava o que se entende por “infrações de natureza tributária”. A rigor, as penalidades tributárias são espécies do gênero penalidades administrativas (toda penalidade tributária é exigida pela Administração e, nesse sentido, é administrativa).

Mas se o legislador usasse a expressão “administrativa” nesse sentido lato, a expressão “tributária” seria absolutamente

desnecessária. Uma outra leitura do comando seria no sentido de que com “infrações de natureza administrativa” o legislador quis tratar daquilo que a legislação aduaneira (art. 169 do Decreto-Lei no 37/1966) denomina de “infrações administrativas ao controle das importações”. Não nos alongaremos na discussão dessa primeira alteração, porque ela não é tão significativa para o deslinde do presente feito. **Basta que tenhamos em mente que a multa em discussão (resultante da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento) definitivamente não possui natureza tributária.**

Acórdão nº 3403-002.865 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

Assunto: Regimes Aduaneiros Período de apuração: 04/03/2004 a 09/11/2006 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES. ALTERAÇÕES. CIÊNCIA. A prorrogação ou alteração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) poderá ser efetuada por meio de registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, divulgando a informação na internet, para ciência/acompanhamento do sujeito passivo. RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES. IMPORTAÇÃO. SOLIDARIEDADE. AUTUAÇÃO ISOLADA DO IMPORTADOR DE FATO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A ausência do importador de direito na autuação (ocultante) não exclui a responsabilidade do autuado (importador de fato / ocultado). **PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA.** Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei no 37/1966. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUMIDA E COMPROVADA. A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei no 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento. Segue-se, então, a declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1º da Lei no 9.430/1996, com a redação dada

pela Lei no 10.637/2002. A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966), embora a multa por acobertamento (Lei no 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. PRESUNÇÃO. RECURSOS. TERCEIROS. Conforme art. 27 da Lei no 10.637/2002, a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste. DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. DISPOSIÇÃO LEGAL. No art. 23 do Decreto-Lei no 1.455/1976 enumeram-se as infrações que, por constituírem dano ao Erário, são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao Erário no dispositivo citado, visto que o dano ao Erário decorre do texto da própria norma legal.

No mesmo sentido, entende Rodrigo Mineiro², conforme se verifica:

“(...) Entendemos que o ponto de partida para a análise das infrações aduaneiras é a violação do bem jurídico tutelado: o controle aduaneiro. Na análise do tipo infracional aduaneiro e sua correspondente penalidade administrativa/aduaneira, a ação ou omissão definida pela legislação aduaneira como infração deve ser verificada independentemente de sua finalidade arrecadatória e considerando seu bem jurídico tutelado.

(...) Toda a normativa de combate à interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior brasileiro se fundamenta no artigo 237 da Constituição Federal, no qual consta a expressa referência ao controle aduaneiro pela constituinte: (...)”

Acórdão nº 3101-001.813 - Relatoria do ex-Conselheiro Rodrigo Mineiro:

(...) O dispositivo constitucional reproduz a principal função aduaneira: o controle exercido sobre o comércio exterior. Trata-se da

2

adoção pelo constituinte brasileiro do princípio do controle aduaneiro¹, sem o qual não haveria função aduaneira, retratando também o princípio da soberania nacional². **Pode-se considerar o Controle Aduaneiro como o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro, representando o poder soberano do Estado e seu poder de polícia, atuando na proteção da sociedade, através do combate à importação de mercadorias de importação restrita ou proibidas, como instrumento de combate ao tráfico de drogas, de armas e lavagem de dinheiro, como proteção à sociedade no que diz respeito à saúde pública e proteção do meio ambiente, além da proteção da economia nacional.** Reflete também outra característica do Direito Aduaneiro: a formalidade requerida nos atos praticados junto à administração aduaneira, não como mera obrigação acessória e burocrática, mas como medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados. **Portanto, toda a análise das normas infraconstitucionais aduaneiras e operações de comércio exterior devem ter como referência a obediência ao controle aduaneiro, por expressa determinação constitucional.**

A ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros consiste em uma infração tipificada como dano ao Erário, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei 1.455/1976, independentemente de se identificar qual a vantagem (financeira ou não) efetivamente obtida com as operações.

Marco Antônio Abdo, em brilhante explanação sobre o tema, apontou a diferença entre o conceito de dano ao Erário do conceito de dano que é utilizado no Direito Civil: não está relacionado à ocorrência de lesão patrimonial ou moral; não requer, necessariamente, considerações sobre questão do pagamento de tributos, salvo nos casos em que tal fato é previsto no tipo aduaneiro; e alcança somente as situações elencadas pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, c/c art. 105 do Decreto-lei nº 37/1966, de forma taxativa, sendo inclusive aplicável a bens imunes ou isentos. **Tal interpretação decorre da identificação do bem tutelado pelo Direito Aduaneiro, o controle, ao invés do caráter meramente arrecadatório do Direito Tributário. Importa-se, na análise da**

infração, a violação do controle aduaneiro mediante fraude ou simulação, e que o dano ao Erário decorreu dessa conduta ilícita tendente a burlar a Administração Aduaneira.(...)”

E, no mesmo sentido, em relação à mesma penalidade aqui aplicada, entende o Presidente desta turma, no Acórdão nº 3402-012.145, julgado em 21 de agosto de 2024:

No presente processo, todas as infrações identificadas pela Fiscalização estão desvinculadas do pagamento de tributos e todas elas estão relacionadas com o registro das declarações de importação, de tal sorte que a decadência se operaria, para elas, com o decurso do prazo de cinco anos do registro das declarações de importação. Como as datas de registro das declarações de importação contavam com mais de cinco anos no momento da ciência do Auto de Infração, conforme demonstra a Tabela 4 do Acórdão 109-002.146 - 10ª Turma da DRJ09, a DRJ concluiu que o fato decadencial já havia atingido todas as declarações de importação que haviam sido objeto de lançamento, e por isso decidiu pela procedência das impugnações e pela exoneração do crédito lançado.

E tem razão a DRJ.

A multa por cessão de nome (art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007), a multa por omissão de informação quanto à vinculação entre o importador e o exportador (art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 86 da MP nº 2.158-35, de 2001) e a multa sobre a diferença entre o preço declarado e o preço praticado ou arbitrado (art. 70, inciso II, alínea “b”, item 2, da Lei nº 10.833, de 2003) são multas eminentemente aduaneiras, que contam com um tratamento específico dado à decadência pelo Decreto-Lei nº 37, de 1966, mais especificamente em seu art. 139 (combinado com o art. 138), sendo inaplicáveis, para elas, as disposições do CTN. Por isso não há que se falar, aqui, na aplicação do inciso II do art. 173 do CTN, que permitiria à Fiscalização constituir o crédito tributário em até cinco anos após a data em que se tornasse definitiva a decisão que houvesse anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Penso que, não ando sozinha quanto ao posicionamento de que a pena de perdimento ou a multa substitutiva da pena de perdimento definitivamente não são revestidas de natureza predominantemente tributária, mas sim, são penalidades de natureza aduaneira, considerando o objetivo do controle aduaneiro, sem prejuízo da arrecadação ser um dos objetos a ser protegido nessa sistemática.

E, dentro dessa perspectiva, ainda que tenhamos alterações nos posicionamentos quanto à intensidade e carga de quanto uma norma A ou B endereça para o controle aduaneiro ou tributário, de todo e qualquer modo é possível afirmar que qualquer norma híbrida, que tenha o condão de controle aduaneiro, com reflexos tributários, se enquadra na Tese delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1293, atraindo a prescrição intercorrente disposta no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei 9.873/1999.

Nesse sentido, e encaminhado para o final do voto, entendo que deturpar a construção tão sólida e técnica da perspectiva aduaneira, para entender que mutas predominantemente aduaneiras são tributárias porque possuem resquícios e reflexos tributários, que, inclusive, alimenta a existência de turmas especializadas no assunto neste Tribunal Administrativo, seria condenar a estrutura já levantada e submeter à absurda e equivocada premissa de aplicação do Código Tributário Nacional às penalidades aduaneiras.

Voto, portanto, pelo sobrestamento do presente processo, considerando que a multa substitutiva da pena de perdimento é predominantemente aduaneira, e está sujeita à prescrição intercorrente disposta no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei 9.873/1999.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Arnaldo Diefenthaler Dornelles.**

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado, de forma expressa, que “a multa substitutiva da pena de perdimento é predominantemente aduaneira, e está sujeita à prescrição intercorrente disposta no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei 9.873/1999”, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre a prescrição intercorrente, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é

absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do

serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo se encontra neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pendente de julgamento ou de despacho, há mais de sete anos, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

A i. Relatora, já vimos, defende que “a multa substitutiva da pena de perdimento é predominantemente aduaneira”, como se o olhar, a partir da decisão proferida pelo STJ, devesse recair unicamente sobre a sanção aplicada, sendo desimportante a infração cometida. E não me parece que isso esteja evidente na decisão proferida pelo STJ.

Observe-se que, dentre as hipóteses de aplicação da penalidade de perdimento, que podem ensejar a aplicação da multa substitutiva caso a mercadoria não venha a ser alcançada, aquela prevista no inciso XI do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, ocorre expressamente em razão de uma infração que, s.m.j., tem caráter tributário:

Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

...

XI - estrangeira, já desembaraçada e cujos tributos aduaneiros tenham sido pagos apenas em parte, mediante artifício doloso;

A i. Relatora busca no art. 237 da CF o argumento para concluir “*que as normas vigentes que carregam natureza aduaneira são aquelas que, primordialmente, ensinam o controle aduaneiro*”:

Nota-se que, dentre a doutrina e jurisprudência, parte-se da análise de qual é o objeto tutelado pela norma constitucional e infraconstitucional, ainda que carregue, de forma equivocada – segundo a própria jurisprudência do CARF, equivocados resquícios tributários.

O controle aduaneiro, disposto pelo artigo 237, da Constituição Federal, zela em normas de conduta e em normas de controle sistêmico, não só – aliás, essa é a menor das preocupações, a arrecadação tributária, mas sim, a entrada e saída de mercadorias, em combate direto a infrações que induzem prejuízo a esse controle, que prejudicam a saudável operacionalização entre todos os intervenientes do comércio exterior.

E esse é o bem tutelado pelo direito aduaneiro, esse é o marco que me utilizo para afirmar categoricamente que as normas vigentes que carregam natureza aduaneira são aquelas que, primordialmente, ensinam o controle aduaneiro.

O que não explora a i. Relatora é o fato de que os controles aduaneiros são exercidos pela RFB também para garantir que os tributos incidentes sobre o comércio exterior (dentre eles o imposto de importação, o IPI vinculado à importação, a Contribuição do PIS/Pasep-Importação e a COFINS-Importação) tenham sido corretamente recolhidos. Isso não diminui o caráter aduaneiro da norma e nem afasta o seu caráter tributário.

Conforme expus em meu voto no Acórdão nº 3402-012.145, reproduzido pela i. Relatora, tenho a convicção de que “*a multa por cessão de nome (art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007), a multa por omissão de informação quanto à vinculação entre o importador e o exportador (art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 86 da MP nº 2.158-35, de 2001) e a multa sobre a diferença entre o preço declarado e o preço praticado ou arbitrado (art. 70, inciso II, alínea “b”, item 2, da Lei nº 10.833, de 2003) são multas eminentemente aduaneiras*”, afinal de contas elas estão inseridas dentro do legislação aduaneira e se prestam, substancialmente, à preservação do controle aduaneiro.

Mas isso não autoriza à conclusão imediata de que essas multas não possuem caráter tributário e nem que, inapelavelmente, atraem a aplicação das disposições da Lei nº 9.873, de 1999.

É preciso que se repita, mais uma vez, que o controle aduaneiro também se presta a garantir que todos os tributos incidentes sobre as operações de importação tenham sido recolhidos.

Observe-se que, segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a identificação do sujeito passivo, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

(documento assinado digitalmente)

RESOLUÇÃO 3402-004.148 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10814.723333/2013-12

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles

DOCUMENTO VALIDADO